



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.001569/2010-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.471 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente LEIDE ISABEL FEITOSA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 3/7), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2009. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$3.563,05 para saldo de imposto a restituir de R\$2.925,05.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$2.320,00, informadas com Monica de Azevedo Freitas, pela falta de indicação do beneficiário do serviço prestado.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 21/5/2010, a NL foi objeto de impugnação, em 26/5/2010, às fls. 2/10 dos autos, na qual a contribuinte alegou que seriam despesas médicas próprias, conforme atestariam os recibos juntados.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 21/23):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

Mantida a glosa de despesas médicas, visto que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação mediante documentação hábil e idônea, em conformidade com a legislação pertinente.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 13/2/2015 (fl. 29), a contribuinte, em 6/3/2015 (fl. 34), apresentou recurso voluntário, às fls. 34/37, indicando a juntada de declaração do profissional médico, identificando-a como paciente das consultas realizadas.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre despesas médicas glosadas pela falta de identificação do beneficiário dos serviços nos recibos apresentados.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem *nome, endereço e número de inscrição* no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Na apreciação dos recibos juntados à impugnação (fls.9/10), o colegiado de primeira instância manteve a autuação, entendendo que remanesce a dúvida quanto ao beneficiário dos serviços prestados.

Em seu recurso, a recorrente junta novos recibos emitidos pela profissional, os quais indicam que a contribuinte foi a paciente dos tratamentos realizados (fl. 37).

Dessa feita, é de se reconhecer o direito da recorrente a deduzir os valores declarados.

Acrescento que, por meio da Solução de Consulta Interna Cosit nº 23 da RFB, publicada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil em 10 de fevereiro de 2014, a RFB orienta que, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal foram constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez